



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 27/2025

PREGÃO N° 15/2025

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA POR GERAÇÃO COMPARTILHADA, VIA CONSÓRCIO PÚBLICO MUNICIPAL, CONSIDERANDO A LEI N.º 14.300/2022, AS RESOLUÇÕES ANEEL N.º 1.000/2021 (ALTERADA PELA REN N.º 1.059/2023) E ACÓRDÃOS E PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

ASSUNTO: Análise de legalidade do processo licitatório para contratação de serviços de geração de energia elétrica distribuída.

Recomendação pela não homologação.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo Licitatório nº 27/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2025, que visa à “*CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE ESPECIALIZADA NA INCLUSÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA LICITANTE NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE) POR MEIO DE LOCAÇÃO DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA...*”.

Após as fases de praxe, o processo aguarda a decisão da autoridade superior quanto à sua homologação. Contudo, uma análise aprofundada do instrumento convocatório revela um vício de legalidade de natureza insanável em seu próprio objeto, que torna a continuidade do feito um ato temerário e de alto risco para a Administração Pública.

O cerne do problema reside na estrutura jurídica equivocada adotada pelo edital, que trata a operação como uma "locação" de usina, o que configura uma forma dissimulada e ilegal de compra e venda de energia, e falha em adotar o caminho legalmente previsto para esta finalidade: a adesão formal do Município a um consórcio de geração.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O VÍCIO ESTRUTURAL DO OBJETO

Q



2.1. A Impossibilidade Jurídica da "Locação" ou "Compra" de Energia Fora do Ambiente Regulado

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público federal, explorado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o art. 21, XII, 'b', da Constituição Federal. Os consumidores, como o Município, operam em um Ambiente de Contratação Regulada (ACR), no qual a compra de energia é feita exclusivamente da distribuidora local, sob as tarifas e condições homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A Lei nº 14.300/2022, que instituiu o marco legal da micro e minigeração distribuída, não criou um mercado livre de energia para todos os consumidores. Pelo contrário, ela regulamentou uma exceção específica: o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). O SCEE não é um mecanismo de "compra e venda", mas um sistema de empréstimo gratuito de energia à rede da distribuidora, gerando créditos que são utilizados para abater o consumo da mesma unidade ou de outras unidades de mesma titularidade.

O pilar central do SCEE é o autoconsumo. O consumidor gera energia para si mesmo. A modalidade de "geração compartilhada" é uma extensão deste conceito, permitindo que um grupo de consumidores se une para compartilhar a produção de uma única central geradora, como se fosse uma extensão de suas próprias instalações.

Ao definir o objeto como "locação de minigeração", o edital desfigura completamente a natureza do SCEE. A "locação" é um contrato comercial típico, pelo qual se paga um preço para usar um bem. Neste caso, o Município estaria pagando a um terceiro (a "locadora") para receber créditos de energia. Isso não é autoconsumo; é uma transação comercial de energia, uma forma dissimulada de compra e venda que ocorre à margem do ambiente regulado e da concessionária local.

Tal operação é ilegal por duas razões fundamentais:

1. **Viola o Monopólio da Distribuidora:** O Município estaria, na prática, comprando energia de um agente que não é a concessionária autorizada, o que é vedado.
2. **Configura Desvio de Finalidade:** Utiliza-se do SCEE, cujo propósito é o autoconsumo, para realizar uma operação de natureza puramente comercial. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão TC 005.710/2024-3, manifestou expressa preocupação com "atividades que, no âmbito da micro e minigeração distribuída (MMGD), não se caracterizem como produção de energia elétrica para consumo próprio, (...) a exemplo de comercialização de



créditos de energia elétrica". O modelo de "locação" proposto no edital é um exemplo clássico dessa prática que o TCU visa coibir.

Portanto, o objeto do edital é juridicamente impossível, pois se baseia em uma figura contratual ("locação de energia") inexistente e ilegal no ordenamento jurídico do setor elétrico para consumidores cativos.

2.2. O Erro Fundamental na Estrutura da Geração Compartilhada: "Contratar" não é "Aderir"

O problema se aprofunda quando se analisa a forma como o edital pretende implementar a "geração compartilhada". A Lei nº 14.300/2022 é cristalina ao definir a geração compartilhada como a "reunião de consumidores de distintas titularidades", que se unem por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil ou associação.

Isso significa que, para usufruir dos benefícios, o Município deve, obrigatoriamente, tornar-se parte integrante de uma dessas estruturas. Ele precisa ser um consorciado, um cooperado, etc. É a sua condição de membro que lhe confere o direito a uma fração da energia gerada pela usina do grupo.

O edital em análise comete um erro crasso e fundamental: ele não estrutura a operação como uma "**ADESÃO A CONSÓRCIO**", mas sim como uma "**CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE ESPECIALIZADA**".

Observe a diferença crucial:

- **Estrutura Correta (Adesão):** O Município, por meio de um processo licitatório, selecionaria um consórcio já existente (ou a ser formado) e o objeto do contrato seria o **Termo de Adesão** a esse consórcio. O Município passaria a ser um membro, com direitos e deveres de consorciado.
- **Estrutura Incorreta do Edital (Contratação):** O Município está contratando um "prestador de serviço" que, por acaso, opera uma usina. A relação jurídica que se estabelece é de **contratante-contratado**, e não de **membros de um mesmo consórcio**. O edital trata o consórcio como uma característica do licitante, e não como o veículo jurídico ao qual o Município deve se vincular.

Essa falha estrutural invalida toda a lógica da geração compartilhada. Se o Município não é formalmente um consorciado, ele não tem direito aos créditos de energia perante a ANEEL e a



distribuidora. A energia gerada pela usina do contratado não pode ser legalmente compensada nas faturas do Município, pois falta o vínculo associativo exigido por lei.

A contratação, nos moldes propostos, seria inócuia. O contrato de "locação" seria assinado, mas a sua finalidade (compensar energia) jamais poderia ser alcançada, pois a distribuidora, ao analisar a documentação, constataria que o Município não é membro de consórcio algum e, portanto, não faz jus aos créditos.

III. CONSEQUÊNCIAS E RISCOS IMINENTES

A homologação de um certame com vícios tão profundos em seu objeto e estrutura exporia o Município e seus gestores a riscos graves e concretos:

1. **Nulidade Absoluta do Contrato:** O contrato que vier a ser assinado será nulo de pleno direito, por ter um objeto ilícito e juridicamente impossível (art. 166, II, do Código Civil).
2. **Improbidade Administrativa:** O gestor que homologar o certame e assinar o contrato pode responder por ato de improbidade administrativa (art. 10 da Lei nº 8.429/92), por permitir a realização de despesa ilegal e por celebrar contrato com vício insanável.
3. **Rejeição pela ANEEL e pela Distribuidora:** A tentativa de operacionalizar o contrato será barrada pela distribuidora e pela ANEEL, pois a estrutura não atende aos requisitos da Resolução Normativa nº 1.000/2021. O resultado prático será a não obtenção de qualquer desconto ou economia.
4. **Apontamentos e Sanções do Tribunal de Contas:** O TCE-MG, em linha com a jurisprudência consolidada (vide Denúncias 1199953, 1177681), certamente apontará a irregularidade grave na concepção do objeto e na modalidade de contratação, podendo aplicar multas e outras sanções aos responsáveis.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a estrutura jurídica proposta no Pregão Eletrônico nº 15/2025 é fatalmente falha e manifestamente ilegal. O modelo de "locação de minigeração" é uma ficção jurídica que mascara uma operação de comercialização de energia vedada à Administração, e a formatação do certame como "contratação de entidade" em vez de "adesão a consórcio" impede a implementação da geração compartilhada nos termos da Lei nº 14.300/2022.

A continuidade deste processo não representa apenas um risco, mas uma certeza de nulidade contratual, ineficácia operacional e responsabilização dos gestores públicos envolvidos.



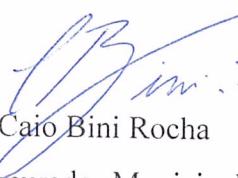
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº. 18.557.546/0001-03
E-mail – juridico2@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Folha Nº:
663

Pelo exposto, este parecer conclui, de forma inequívoca e contundente, pela **NÃO HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 15/2025. Recomenda-se, com urgência, a **ANULAÇÃO** integral do processo licitatório por vício insanável no objeto, e a orientação para que um novo procedimento seja iniciado do zero, com base na estrutura jurídica correta: uma licitação cujo objeto seja a **adesão do Município a um consórcio de geração compartilhada**, nos estritos e claros termos da legislação do setor elétrico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel Xavier Chaves, 08 de janeiro de 2026.


Caio Bini Rocha
Procurador Municipal
OAB/MG 203.629

